



Vol. 5 nº 9 jan/jun 2010
p. 187-198

A FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO NO PARANÁ

Meiri Cristina Falcioni Malvezzi¹
(Universidade Estadual de Maringá)
César de Alencar Arnaut de Toledo²
(Universidade Estadual de Maringá)

Resumo: O presente artigo analisa dados referentes à formação do professor de Ensino Religioso, no Estado do Paraná, a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96. Com a alteração do artigo 33, feita pela Lei n. 9.475/97, o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras abandonou o caráter proselitista e assumiu uma nova configuração, fundamentada no conhecimento do fenômeno religioso. De acordo com essa Lei, e o Parecer n. 97/99 do Conselho Nacional de Educação, cabem aos sistemas de ensino os procedimentos para habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso. Em decorrência da nova legislação, a formação do professor para esse ensino tornou-se fundamental para a consolidação desse novo modelo educacional. Com o objetivo de analisar o processo de implantação do Ensino Religioso e a formação do professor para essa disciplina, no Estado do Paraná, fez-se um levantamento documental e bibliográfico sobre o tema. A análise desses dados resultou na constatação da falta de políticas públicas que possibilitem a profissionalização para esta área de conhecimento.

Palavras-Chave: Ensino Religioso; Formação de professores; História da Educação.

TEACHER TRAINING FOR RELIGIOUS EDUCATION IN PARANÁ

Abstract: This article analyzes data on teacher education Religious Education, State of Paraná - Brazil, with the promulgation of the Law of Directives and Bases of National Education n. 9.394/96. With the amendment of Article 33, law n. 9.475/97, the Religious Education in Brazilian public schools abandoned the proselytizing character and assumed a new configuration, based on knowledge of the religious phenomenon. According to this Law, and Opinion n. 97/99 of the National Council of Education, fall to the education procedures for qualification and admission of Religious Education teachers. As a result of new legislation, training of teachers for this school has become fundamental to the consolidation of this new educational model. In order to analyze the process of introducing Religious Education and teacher training for this discipline, the State of Paraná, there was a survey of documents and literature on this topic. Analysis of these data resulted in the finding of a lack of public policies that enable the professional for this field.

Keywords: Religious Education; Training Teacher; Education History.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em sua redação original, constituía o Ensino Religioso como disciplina escolar, oferecida nas escolas públicas, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos, ou por seus responsáveis, em caráter confessional ou interconfessional, sem ônus para os cofres públicos. A isenção financeira do Estado para a oferta desse ensino mobilizou grupos ligados a instituições religiosas, que solicitaram a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, adotando o princípio de que o Ensino Religioso é parte integrante essencial na formação do ser humano como pessoa e cidadão, e é de responsabilidade do Estado a sua oferta na educação pública.

Em decorrência da mobilização da sociedade civil organizada, no primeiro semestre de 1997 foram elaborados três projetos de substituição para o art. 33. Após apreciação dos três projetos, pelos poderes legislativos, foi aprovado o substitutivo do Padre Roque Zimmermann (PT – PR), membro assessor do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). Com a aprovação desse substitutivo foi promulgada a Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao artigo 33 da LDBEN n. 9.394/96. A nova redação do artigo 33 regulamentou a prática educativa do Ensino Religioso, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e proibindo quaisquer formas de proselitismo.

Coube ao Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), entidade formada por representantes de várias tradições religiosas, a tarefa de elaborar e divulgar o documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER). Com a publicação desse documento, o Ensino Religioso assumiu um caráter laico, destituído de proselitismo. Considerado de fundamental importância para a formação básica do cidadão e para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o Ensino Religioso incorporou novos paradigmas ao assumir uma perspectiva gnosiológica. “Um paradigma significa um modelo, algo que serve como parâmetro de referência para uma ciência, como um farol ou estrutura considerada ideal e digna de ser seguida” (PARANÁ, Indicação CEE n. 02/02).

Essa nova estruturação do Ensino Religioso permitiu que o Estado se responsabilizasse por essa área, sem entrar em conflito com a Constituição Federal, que veda, no Art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a subvenção à Igreja. Assim sendo, atendendo às exigências de uma sociedade democrática, com uma cultura pluralista, o Ensino Religioso escolar passou a buscar sua identidade como uma área específica, ao lado das outras áreas de conhecimento, a fim de contribuir com a formação integral e o pleno desenvolvimento do ser humano.

Inicialmente, o entendimento das orientações oriundas dos textos legais, do Congresso Nacional (art. 210, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 33 da LDBEN 9.394/96) e dos pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), foi

fundamental para o posicionamento de cada um dos Estados da Federação em relação ao Ensino Religioso (JUNQUEIRA, 2007).

A promulgação da nova redação do art. 33 representou uma mudança histórica no Ensino Religioso na escola pública brasileira. Porém, a interpretação do referido artigo suscitou alguns impasses e desentendimentos nos âmbitos educacionais. Em decorrência disso, foram produzidos documentos, visando orientar e esclarecer a implantação desse novo modelo de ensino.

No Estado do Paraná, a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (CEE) regulamentou esse ensino por meio da Indicação n. 02/02 e da Deliberação n. 03/02, de 09 de agosto de 2002. Três meses depois foi aprovada a Deliberação n. 07/02, de 06 de novembro de 2002, que tratou da definição dos conteúdos do Ensino Religioso na escola pública. Em 12 de novembro de 2002, foi aprovada a Instrução n. 001/02, pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF) / Secretaria do Estado da Educação (SEED), que orientou a implantação do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de Educação Básica. Em 20 de agosto de 2004, também buscando orientar a implantação do Ensino Religioso na escola pública do Paraná, foi aprovada a Instrução Conjunta n. 005/04, da Secretaria de Estado da Educação (SEED) / Superintendência de Educação (SUED) / Departamento de Ensino Fundamental (DEF). E, Finalmente, em 10 de fevereiro de 2006, foi aprovada, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), a Deliberação n. 01/06, em vigor, que revogou, no art. 9º, as Deliberações anteriores, ou seja, a Deliberação n. 03/02 e a Deliberação n. 07/02, e demais disposições em contrário. Nesse quadro, o presente artigo se propõe a analisar a formação do professor de Ensino Religioso, no Estado do Paraná, a partir da Lei n. 9.475/97.

2. DO MODELO INTERCONFESSIONAL PARA O GNOSIOLÓGICO

Antes mesmo da promulgação da Lei n. 9.475/97, o Ensino Religioso, no Estado do Paraná, era ministrado de forma sistematizada, respeitando o pluralismo religioso, porém, exclusivamente, das denominações cristãs. O modelo interconfessional começou a ser implantado, em 1973, por meio de um programa radiofônico de Curitiba, comandado pela Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC). Essa Associação era formada por um grupo de religiosos e leigos engajados na Igreja Católica. A aceitação do programa fortaleceu o grupo que, em 1985, “passou a ser uma entidade civil intermediária entre a Secretaria Estadual de Educação (SEED) e os Núcleos Regionais de Educação, nos assuntos que se referissem ao Ensino Religioso”. A parceria se deu por meio da Resolução n. 4.545, de 25 de setembro de 1985, pois “percebia-se, no Estado do Paraná, a necessidade de habilitar os professores de Ensino Religioso pelas exigências de um ensino não-confessional e pela valorização que essa disciplina teve na Lei n. 5.692/71” (FRISANCO, 2000, p. 60).

Importa ressaltar que, nessa Resolução, um dos requisitos para a escolha do professor de Ensino Religioso era a vivência de uma fé cristã explícita, fato que evidencia o caráter catequético do ensino religioso escolar durante esse período. Também, a iniciativa de valorizar as diferentes denominações religiosas presentes na sociedade atendia somente as tradições cristãs, sem considerar as demais denominações religiosas, entre elas, as religiões afro-brasileiras, e outras não-cristãs, de menor representatividade.

Com o objetivo de complementar as resoluções anteriores, a SEED apresentou a Resolução n. 4.180, de 4 de dezembro de 1991. No art. 6º, o documento estabeleceu os requisitos que os professores de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental deveriam preencher, ou seja, ter licenciatura plena em qualquer área de estudo ou disciplina e Especialização em Pedagogia Religiosa, ou ainda, ter curso de Teologia, Ciências Religiosas ou equivalente. A contratação dos professores para as aulas de Educação Religiosa ocorria através de Concurso Público, contrato pelo regime da CLT (FRISANCO, 2000).

Desde o início do convênio firmado com a SEED, em 1985, até 1994, a ASSINTEC promoveu cursos de capacitação de docentes, custeados pelo Estado. Entre eles, o curso de Especialização em Pedagogia Religiosa, para o professor de 5ª a 8ª séries, com duração de dois anos, e cursos menores, de 14, 16, 20 e 32 horas, para professores de 1ª a 4ª séries. Em 1992, com o Parecer n. 004/92, que criticava a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos do Salário Educação para a habilitação de professores em Pedagogia Religiosa, o Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitou uma rápida redução de gastos para os anos subseqüentes (FRISANCO, 2000).

A ASSINTEC encaminhou ao CEE um pedido de reconsideração, porém não conseguiu manter o convênio com a Secretaria de Educação e encerrou este trabalho em 1994. Assim, a ASSINTEC perdeu o apoio financeiro do Estado, tendo como justificativa a precariedade financeira do Estado do Paraná para manter os cursos de formação de professores de Ensino Religioso. Apesar disso, a entidade se manteve e, atualmente, obedecendo às novas exigências legais, novas denominações religiosas integram a ASSINTEC, que deixou de ser uma entidade apenas cristã e agregou outras tradições religiosas.

O Currículo Básico do Ensino Religioso para a Escola Pública do Paraná, com data de 1992, orientou a formação dos professores promovida pela ASSINTEC e foi base de orientação para as aulas de Ensino Religioso até a aprovação da nova LDBEN 9.394/96.

É a religiosidade que faz parte das estruturas básicas de nossa realidade, faz parte mesmo da estrutura antropológica, psíquica e espiritual do homem e que por isso não pode ser ignorada ou excluída da educação formal. Nela “se articulam os grandes temas que movem as consciências e as buscas humanas radicais: o sentido da vida, da dor, da sobrevivência... o incondicionado e absolutamente importante da vida”. A religiosidade tem a função de escorar, suscitar, animar e expressar esta experiência irreduzível. Ela transcende o espaço religioso e não

pode ser usada para domesticar os oprimidos ou legitimar a dominação dos poderosos, mas pode e deve ser um fator de libertação e realização integral da pessoa humana. “Ela é o espaço de encontro do homem com o mistério, com o Divino, com o Sagrado” (CURRÍCULO BÁSICO DO ENSINO RELIGIOSO PARA A ESCOLA PÚBLICA DO PARANÁ, 1992, p. 14).

Os pressupostos teóricos do Ensino Religioso para a escola pública do Paraná, antes da nova LDBEN, já buscavam o entendimento das questões próprias do ser humano, como também a compreensão dos mitos e dos símbolos. Como consta no Currículo Básico (1992), a busca do entendimento dessas questões desencadeia um processo de reflexão, favorecendo e possibilitando a relação com o sagrado, o transcendente. Nesse processo educativo, é considerada a pluralidade cultural e religiosa do povo, oportunizando o diálogo.

A proposta do Estado do Paraná era a que mais se aproximava da proposta da legislação atual em termos de Ensino Religioso. Muito do que constava no Currículo do Paraná foi colocado em nível de Brasil, nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. O que evidencia a linha divisória, isto é, a mudança é que na legislação anterior permanece a valorização do conteúdo religioso de caráter teológico e a busca de unidade entre fé e vida. [...] Enquanto que nos documentos, como os PCNER que acompanham a nova legislação, o Ensino Religioso deve ter um caráter gnosiológico e não teológico, e não exige do educando e nem do educador a fé em qualquer religião que seja. O fundamental já não é mais a fé, mas a preparação científica e a capacidade de provocar reflexão, análise e conhecimento (FRISANCO, 2000, p. 64).

Conforme solicitação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) elaborou o documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER). O documento foi publicado em 1997, pela Editora Ave Maria, vinculada à Igreja Católica, e passou a orientar a organização do currículo do Ensino Religioso em todo país, constituindo-se num marco histórico da educação brasileira.

Assim, com a aprovação da Lei n. 9.475/97 e a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso - PCNER (FONAPER, 1997), pode-se considerar que o Ensino Religioso “nunca antes possuiu o caráter que hoje lhe é impresso: criou-se uma identidade pedagógica para o Ensino Religioso que tem como pressuposto fundamental a formação básica do cidadão” (IGLESIAS DO AMARAL, 2004, p. 2).

Apesar da aproximação entre a proposta do Currículo Básico do Ensino Religioso do Paraná e a proposta dos PCNER, a mudança do caráter teológico para o gnosiológico demandou uma preparação específica para o professor dessa disciplina. Na nova proposta para o Ensino Religioso, os requisitos exigidos para esse profissional não estão fundamentados na atitude religiosa, mas no conhecimento do fenômeno religioso em todas as suas dimensões.

Segundo o FONAPER (1997, p. 22), todo o conhecimento humano torna-se patrimônio da humanidade. O conhecimento religioso é um conhecimento disponível e, por isso, a escola não pode recusar-se a socializá-lo, sem, contudo, “propor aos educandos a adesão e vivência desses conhecimentos, enquanto princípios de conduta religiosa e confessional”.

Nesse sentido, o desafio que se impõe para o professor de Ensino Religioso é garantir o diálogo e o conhecimento do fenômeno religioso nas diferentes culturas, evitando o proselitismo. Assim, cabe ao professor “escutar, facilitar o diálogo, ser o interlocutor entre escola e comunidade e mediar os conflitos” (FONAPER, 1997, p. 28).

A capacidade que o professor de Ensino Religioso deve ter para realizar interlocuções com as demais áreas do currículo é fundamental para a definição da identidade do Ensino Religioso. Não se trata mais de voluntariado para as aulas de religião, mas de um profissional com formação acadêmica “capaz de enfocar o fenômeno religioso como construção sociocultural e como construtor de valores éticos” (MENEGHETTI, 2002, p. 52).

Com a confirmação do Ensino Religioso como uma das dez áreas do conhecimento que orientam o currículo nacional das escolas brasileiras, por meio da Resolução 02/98, do Conselho Nacional de Educação (CNE), sobre as Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental, tornou-se necessária a implementação e implantação de cursos de formação para os profissionais dessa disciplina.

3. AS BASES LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES

No Estado do Paraná, no ano de 2000, coube à ASSINTEC a tarefa de elaborar as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso do Paraná. Esse documento mantém uma similaridade com os PCNER e orienta a abordagem e a seleção dos conteúdos, como também a formação dos professores.

O processo de ensino e de aprendizagem proposto nestas Diretrizes visa à construção do conhecimento que se caracteriza pela promoção do debate, da hipótese divergente, da dúvida – real ou metódica -, do confronto de ideias, de informações discordantes e, ainda, da exposição competente de conteúdos formalizados. Opõe-se a um modelo educacional que centra o ensino tão-somente na transmissão dos conteúdos pelo professor, o que reduz as possibilidades de participação do aluno e não respeita a diversidade religiosa (DIRETRIZES CURRICULARES DE ENSINO RELIGIOSO DO PARANÁ, 2000, p. 18).

Ao professor é recomendado que, ao preparar suas aulas, tome cuidado com fontes de informações comprometidas com interesses de uma ou de outra tradição religiosa, evitando, assim, legitimar pressupostos de uma confissão religiosa,

em detrimento de outras (DIRETRIZES CURRICULARES DE ENSINO RELIGIOSO DO PARANÁ, 2000).

Com a aprovação das Deliberações n. 03/02 e 07/02, do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE), o Ensino Religioso passou a ser ofertado, nas escolas públicas paranaenses, em 2003, com orientações da Instrução n. 001/02, do Departamento do Ensino Fundamental (DEF) / Secretaria do Estado da Educação.

A Indicação n. 02/02 ressalta a necessidade de uma formação adequada ao profissional do Ensino Religioso, que atenda a exigência desse novo paradigma educacional: “formação holística que atinge as atividades teóricas e práticas articulando-as em torno de eixos que redefinem e alteram o processo das legislações passadas”.

A formação dos professores de Ensino Religioso, ao longo da história, quase sempre se configurou em meio a preocupações, decorrentes da dificuldade da identidade da disciplina. Diante disso, o FONAPER propôs alguns objetivos básicos para um Curso de Licenciatura em Ensino Religioso:

- possibilitar ao profissional de Ensino Religioso o referencial teórico-metodológico que oportunize a leitura e a interação crítica e consciente do fenômeno religioso pluralista atual;
- habilitar o profissional de Ensino Religioso para o pleno exercício pedagógico, através da busca da construção do conhecimento, a partir de categorias, conceitos, práticas e informações sobre o fenômeno religioso e suas consequências socioculturais no universo pluralista da educação;
- qualificar o profissional de Ensino Religioso pelo acesso ao conhecimento, e a compreensão do fenômeno religioso presente em todas as culturas, para o exercício pedagógico no âmbito social, cultural, antropológico, filosófico, ético, pedagógico, científico e religioso na escola;
- possibilitar aos profissionais de Ensino Religioso o acesso aos direitos previstos nas legislações específicas do magistério (JUNQUEIRA, 2002, p. 111-112).

O professor de Ensino Religioso deve estar capacitado para desempenhar bem sua função, buscando a compreensão dos eixos temáticos, apresentados pelos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, como também, desenvolvendo suas habilidades no tratamento didático-pedagógico dos conteúdos pertencentes a cada eixo. Junqueira (2002, p. 112-113) considera que, além da apropriação do estudo acadêmico, o professor de Ensino Religioso precisa fazer a “tradução pedagógica” da linguagem religiosa, aprimorando e atualizando continuamente o conhecimento, “tanto do objeto do conhecimento (conteúdo), como do sujeito da aprendizagem (o aluno)”.

De acordo com a Lei n. 9.475/97 e o parecer n. 97/99 do Conselho Nacional de Educação, cabem aos sistemas de ensino os procedimentos para habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso. Assim sendo, o Departamento de Ensino Fundamental (DEF), da Secretaria Estadual de Educação (SEED), orientou os estabelecimentos de ensino público estadual, quanto à habilitação dos professores

e a metodologia do Ensino Religioso, por meio da Instrução n.001/02, estabelecendo que, para as séries iniciais do Ensino Fundamental, os conteúdos de Ensino Religioso serão trabalhados pelo professor da turma sob a forma de temas transversais. Para as séries finais, o Ensino Religioso poderá ser ministrado por professores especialistas em Pedagogia do Ensino Religioso ou licenciados em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.

Nos anos subsequentes, alguns impasses permearam o entendimento de questões referentes ao Ensino Religioso. Nesse período, a ASSINTEC encaminhou uma consulta ao CEE, sobre dois dispositivos da Deliberação n. 03/02. Disso resultou a aprovação, em 09 de maio de 2003, do Parecer n. 464/03 (CEE), elucidando os questionamentos da ASSINTEC. Nesse Parecer, o Conselho Estadual de Educação (CEE) confirmou os conteúdos de Ensino Religioso, nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sob a forma de temas transversais, articulados pela interdisciplinaridade, como as demais áreas de conhecimento.

Ainda, com o objetivo de orientar a implantação do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de Educação Básica, foi expedida a Instrução Conjunta n. 005/04 (SEED/SUED/DEF), documento elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, Superintendência de Educação e Departamento de Ensino Fundamental. A Instrução mantém o Ensino Religioso nas séries iniciais e especifica a oferta desse ensino na 5ª série como componente curricular da Base Nacional Comum, devendo contar na Matriz Curricular, com carga horária de uma hora semanal.

A Instrução Conjunta n.005/04 não foi suficiente para dirimir as dúvidas em torno do Ensino Religioso. Esse fato levou a Secretaria de Estado da Educação (SEED) a encaminhar ao Conselho Estadual de Educação (CEE) algumas questões relacionadas ao tratamento da disciplina como tema transversal nas séries iniciais, à inclusão dessa disciplina em mais de uma série nos anos finais do Ensino Fundamental, ao objeto de estudo do Ensino Religioso e, também, à abrangência do papel da entidade civil, previsto no art. 33 da LDB.

Diante dos questionamentos apresentados pela SEED, a Câmara de Legislação e Normas, do CEE, aprovou o Parecer n. 01/06, visando aprimorar a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná. E, finalmente, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), a Deliberação n. 01/06, que revogou, no art. 9º, as Deliberações anteriores, e demais disposições em contrário.

Desde então, o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná é orientado pelas normas contidas nesse documento. Nesta Deliberação, o Conselho Estadual de Educação não exige formação específica em Ensino Religioso para os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Porém, nos anos finais, para o exercício da docência no ensino religioso, os professores deverão ter formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, preferencialmente, com especialização em Ensino Religioso.

O Conselho Estadual de Educação explicitou no art. 7º da Deliberação n. 01/

06, a necessidade das mantenedoras organizarem de forma sistemática o estudo para os docentes do Ensino Religioso, desenvolvendo programas de formação de docentes, de acordo com os pressupostos do Parecer n. 01/06, da Câmara de Legislação e Normas.

A partir desse entendimento, os programas deverão ser organizados a cada ano com uma carga horária de no mínimo de 32 horas/aula, conforme indicação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. No último mês de cada ano letivo, as instituições escolares, que assumirem o Ensino Religioso em sua matriz curricular, deverão entregar aos respectivos Núcleos Regionais da Secretaria de Educação do Estado do Paraná os programas de formação de seus professores, informando: Justificativa, Objetivos e Ementário da respectiva proposta. Estes programas de formação deverão assumir os critérios de orientação para o Ensino Religioso e poderão ser organizados individualmente por instituição ou em grupos, inclusive para Escolas Públicas e Particulares (GPER, n.87, 2007).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ensino Religioso na escola pública ainda é objeto de muitas discussões e questionamentos nos âmbitos educacionais, políticos e religiosos. Nas pesquisas acadêmicas, a centralidade desta temática situa-se na tríade “fenômeno religioso, interesses políticos e educação”.

Desde a promulgação do art.33, da LDBEN n. 9.394/96, alterado pela Lei n. 9.475/97, a nova proposta para o Ensino Religioso tem se configurado em meio a muitos desentendimentos e dificuldades. No final da década de 90, algumas instituições de Ensino Superior solicitaram, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a autorização para o funcionamento do curso de Ensino Religioso e nenhuma foi aprovada, fato que confirmou o papel dos Estados e Municípios nesta questão. Essa política de não autorizar o reconhecimento nacional da licenciatura do Ensino Religioso tem dificultado a profissionalização do professor dessa área de conhecimento (JUNQUEIRA, 2007).

A Lei estabelece que a habilitação dos professores seja de competência dos Estados da Federação. Mas, a oferta de cursos para a formação de professor do Ensino Religioso ainda não atende a crescente demanda. Em alguns Estados, como no Estado de Alagoas, mesmo tendo sido realizado concurso público, monitores são contratados para suprir carências.

O Estado do Paraná apresenta a mesma dificuldade em seu quadro docente para o Ensino Religioso. Diante disso, o Conselho Estadual de Educação, no art. 7º da Deliberação 01/06, enfatiza que as mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas, do CEE, n. 01/06.

Em decorrência desse número limitado de oferta de formação para o Ensino

Religioso, entidades civis organizadas, como o FONAPER e a ASSINTEC, recebem solicitações de apoio de inúmeros professores, que a cada ano assumem aulas dessa disciplina, entretanto não possuem formação para este componente curricular. No âmbito nacional, o FONAPER tem procurado oferecer oportunidades de formação para aqueles que se interessam em permanecer no ensino Religioso, além de promover a divulgação de sugestões para organizar um programa mínimo para as aulas.

No Estado do Paraná, a ASSINTEC elabora e distribui, a todas as Secretarias Municipais de Educação e Núcleos Regionais do Estado, o Informativo da ASSINTEC, que contém subsídios e informações importantes para os professores do Ensino Fundamental. A ASSINTEC solicita às Secretarias Municipais de Educação do interior do Paraná que reproduzam o informativo e o disponibilizem a todas as escolas de sua jurisdição, visando suprir a carência de material que ainda existe nesta área do conhecimento.

Diante do exposto, percebe-se que o Ensino Religioso ainda busca sua identidade como uma área específica, ao lado das outras áreas de conhecimento, a fim de contribuir para a formação integral e o pleno desenvolvimento do ser humano. Para que isso se concretize, faz-se necessária a criação de mecanismos que possibilitem a implementação de políticas públicas de formação de professores. Essas medidas devem ser cobradas das esferas estaduais e municipais, sobre as quais recai essa responsabilidade.

5. REFERÊNCIAS

IGLESIAS DO AMARAL, Tania Conceição. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas escolas públicas. **Revista HISTEDBR online**. Campinas: Faculdade de Educação da UNICAMP, n.14, Junho de 2004. Disponível em: <<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/menurev14.html>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_30.06.2004/CON1988.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **LDBEN n. 9.394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Lei 9.475**. 22 jul. 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.edutec.net/Leis/Educacionais/edl9475.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Parecer 04/98 e Resolução 02/98**. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Disponível em: <http://www.sec.ba.gov.br/arquivos_leg_sec/RESOLUCAOCNE0298.doc>. Acesso em:

08 mar. 2009.

_____. **Parecer 097/99.** Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP097.pdf>>. Acesso em: 07

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso. 2. ed. São Paulo: AM Edições, 1997. FRISANCO, Fátima A. **Ensino Religioso na Escola Pública:** uma questão política. Maringá, 2000. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá. p. 60-64.

GPER – Grupo de Pesquisa Educação e Religião. **GPERNEWS**, n. 87, 2007. Disponível em: <http://www.gper.com.br/gper_news/lista_newsletter87.html>. Acesso em: 23 ago. 2008.

JUNQUEIRA, S. R. A. **O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2002.

JUNQUEIRA, S. R. A.; Corrêa, R. T. C.; Holanda, A. M. R. **Ensino Religioso:** Aspecto legal e curricular. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

MENEGHETTI, R. G. K. As contribuições do Ensino Religioso para a formação do Projeto Político-Pedagógico da Escola. In: **Ensino Religioso e sua relação pedagógica.** Petrópolis: Vozes, 2002.

PARANÁ. Currículo Básico para a Escola Pública do Estado do Paraná. **Ensino Religioso.** Curitiba, 1992.

_____. Secretaria de Estado da Educação. **Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental:** em revisão. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/>>. Acesso em: 04 fev. 2008.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Indicação n. 02/02 e Deliberação n. 03/02.** Curitiba, 09 de agosto de 2002. Disponível em: <[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/\\$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Deliberação n.07/02.** Curitiba, 06 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 07 fev. 2008.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Deliberação n. 01/06 e Parecer n.01/06.** Curitiba, 10 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/arquivos/File/legislacao/deliberacao_01_06_ens_rel.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2009.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Parecer n. 464/03.** Curitiba, 06 de maio de 2003. Disponível em: <[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/pareceres.nsf/fef9bc43c12d0fe8032566c1006ce9e5/13fcffc2f20f293703256d8e004c7aa5/\\$FILE/PA%20464-03%20Pr%20254-03.doc](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/pareceres.nsf/fef9bc43c12d0fe8032566c1006ce9e5/13fcffc2f20f293703256d8e004c7aa5/$FILE/PA%20464-03%20Pr%20254-03.doc)>. Acesso em: 09 mar. 2009.

_____. Departamento de Ensino Fundamental. DEF/SEED. **Instrução n. 001/02.**

Curitiba, 12 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.gper.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

_____. SEED/SUED/DEF. **Instrução Conjunta n. 005/04**. Curitiba, 20 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 08 mar. 2009.

RODAPÉS

(Footnotes)

¹ Aluna do Curso de Graduação em Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: mcfmalvezzi@hotmail.com.

² Doutor em Educação pela Unicamp. Professor do Departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Estadual de Maringá/UEM-PR. E-mail: caatoledo@uem.br.

Recebido: 07/04/2010

Aprovado para publicação: 10/08/2010